



Conforme Conclusão de Relatório Técnico do Tribunal de Contas do TCE:

“4- CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2016, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013.”

“5- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*I - Opina-se para que o responsável receba parecer pela **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº139/2013; e”*

II - Quanto a Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2016, conforme análise contida no Processo 4937/16 (apenso), conclui-se que o Chefe do Poder Legislativo de Santa Luzia do Oeste, atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes a matéria, estando assim consentâneo com os ditames contidos na LRF, tendo em vista que às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal daquele exercício, foram atendidas de forma satisfatória.”

“Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.”

*“Gilmar Alves dos Santos
Secretário Regional de Controle Externo
Portaria 1560/2014/TCER - Cad. 433”*

DESSA FORMA, NÃO HOUE PEDIDO DE JUSTIFICATIVAS NESTE EXERCÍCIO DE 2016.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 17 de maio de 2017.

Cesar Gonçalves de Matos
Contador CRC-RO 005160/O-0